FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CLASSIFICAÇÃO — PRESCRIÇÃO

— A prescrição do direito ou da ação começa a fluir da data do ato ou fato do qual se originar.

— Interpretação do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Antônio Rodrigues de Oliveira e outros
Recurso extraordinário n.º 67.297 — Relator: Sr. Ministro DJACY FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de setembro de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O despacho que determinou o processamento do apêlo excepcional assim esclarece a matéria debatida:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (a fôlha 84), de julgado unânime da Colenda Terceira Turma dêste eg. Tribunal, cujo acórdão (a fls. 82) traz a seguinte ementa:

"Servidores públicos — Serventes — Lei n.º 1.721/52 — Os serventes extranumerários admitidos antes da Constituição de 1946 fazem jus, após o advento da Lei n.º 1.721/52, à apostila de seus títulos como auxiliares de portaria."

O recurso (que não foi impugnado — certidão a fls. 89) busca suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de aplicação ao Decreto n.º 20.910, de 1932 e dissídio do v. aresto recorrido como os julgados que aponta.

Data venia do r. aresto recorrido, que se funda no voto do Relator, o Exmo. Ministro Márcio Ribeiro, a fls. 79, entendo que o recurso merece deferimento, com apoio em ambos os suportes constitucionais invocados. Assim é que foi negada aplicação ao mandamento do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32 que estabelece que a prescrição de todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública começa a correr da data do ato ou fato do qual se originou. Ora, os autores baseiam sua ação na Lei número 1.721/52, publicada em 5 de novembro dêsse ano, ajuizando-a em 1/12/59. E a êsse propósito oportuna foi a invocação feita pela recorrente, a fls. 85 de seu arrazoado, ao aresto do eg. Supremo Tribunal Federal, *in* recurso extraordinário n.º 55.201, cuja ementa diz:

"Prescrição qüinqüenal contra a Fazenda Pública. Em matéria de equiparação funcional, o lapso prescricional começa a fluir da data do ato ou fato que origina a pretensão básica, e a prescrição, uma vez consumada, atinge o direito de obter judicialmente tal equiparação, e não apenas as prestações patrimoniais vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação". (*In D.J.* de 22/10/64, pág. 834).

E, além da questão preliminar da prescrição, há que considerar que, no mérito, atentou o julgado contra a

ementa da *Súmula* 13 do Pretório Excelso, *verbis*:

"A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n.º 2.284, de 9/8/54, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos".

Pelo exposto, defiro o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1969. — *Oscar Saraiva*, Ministro-Presidente (fôlhas 90-91).

Após as razões de fls. 92, e o decurso do prazo para as razões dos recorridos, subiram os autos a esta instância, onde recebeu o seguinte parecer:

"Opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário de acôrdo com os pronunciamentos da douta 1.ª Sub-procuradoria-Geral da República (fls. 84-88 e 92), os quais demonstram ter o acórdão recorrido (fls. 82) contrariado a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à preliminar de prescrição (recurso extraordinário n.º 55.201 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva — *D.J.* de 2/10/64, p. 834) e, no mérito, o julgado atentou contra o enunciado n.º 13 da *Súmula* do Excelso Pretório.

Brasília, 23 de maio de 1969. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República.

Aprovado: *Decio Miranda*, Procurador-Geral da República" (fls. 97).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Os recorridos, na qualidade de serventes da Universidade do Brasil pleitearam a sua classificação na carreira de auxiliar de portaria, a partir de 5/11/52, data em que entrou em vigor a Lei n.º 1.721, que fundiu as carreiras de servente e contínuo na de auxiliar de escrita. Lograram êxito na instância ordinária, sendo-lhes assegurado a percepção de vencimentos atrasados até o qüinqüênio anterior à propositura da ação (fls. 59-60 e 79-82).

Na decisão do eg. Tribunal Federal de Recursos foi repelida a argüição de prescrição, consoante se vê do seguinte trecho:

"Quanto à preliminar de prescrição aventada no parecer da Subprocuradoria-Geral, é evidente que o têrmo inicial da prescrição não poderia ser a data de publicação da Lei n.º 1.721 que, enquanto vigente, asseguraria aos autores os vencimentos de auxiliar de portaria" (fls. 79).

A recorrente insiste na prescrição, invocando como destoante o acórdão proferido no recurso extraordinário número 55.201, cuja ementa diz:

"Prescrição qüinqüenal contra a Fazenda Pública. Em matéria de equiparação funcional, o lapso prescricional começa a fluir da data do ato ou fato que origina a pretensão básica, e a prescrição, uma vez consumada, atinge o direito de obter judicialmente tal equiparação, e não apenas as prestações patrimoniais vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação". (*In D.J.* de 22/10/64, pág. 834) (fls. 85).

Parece-me evidente a controvérsia. No caso, os autores, não vendo apostilados os seus títulos sob a denominação de auxiliar de portaria, a partir de 5/11/52, data em que passou a vigorar a Lei n.º 1.721, ingressaram com a presente ação ordinária a 1/12/59 (fls. 2). O seu direito decorreria, ao que se vê, da citada lei, Portanto, a pretensão básica nasceu a 5/11/52. Ora, se a ação sòmente veio a ser proposta em dezembro de 1959, foi atingida pela prescrição qüinqüenal, prevista no Decreto n.º 20.910, de 1932. É de convir que não se trata de simples prestação patrimonial e periódica, não satisfeita. O aumento de vencimentos decorreria da pretensão fundamental, ou seja, o reconhecimento do título de auxiliar de portaria (art. 1.º, da Lei n.º 1.721).

A prescrição do direito ou da ação

começa a fluir da data do ato ou do fato do qual se originar.

Parece-me evidente a prescrição. Por outro lado, vê-se que o pedido se fundou também na Lei n.º 2.284, de 1954. Ora, em tôrno dessa lei erigiu-se a *Súmula* 13, *verbis*:

"A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo determinada pela Lei n.º 2.284, de 9/8/54, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos".

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso, para cassar a decisão recorrida, ressalvados os efeitos patrimoniais decorrentes da percepção de vencimentos, por fôrça das decisões na instância ordinária.

EXTRATO DA ATA

RE 67.297 — GB — Rel., Ministro Dejaci Falcão. Recte., Antônio Rodrigues de Oliveira e outros (Adv., Henrique Pereira Pinto Machado).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.